



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO VEREADOR JOEL DO SINDICATO

EMENDA ADITIVA N° 014/2021 AO PROJETO DE LEI 097/2021

**EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE
LEI N° 097/2021, QUE ACRESCENTA
NO CAPÍTULO V, INCISO III, ART.30
A ALINEA J, E NO CAPÍTULO VIII, A
SEÇÃO IV O PROGRAMA
MUNICIPAL LUIZ BEZERRA.**

**A Câmara Municipal de Vereadores de Parauapebas aprova, e, eu Prefeito
Municipal sanciono a seguinte Emenda:**

Art. 1º O capítulo V, inciso III, art. 30, alínea J, passam a vigorar, com a seguinte redação:

Art. 30. Integram o Sistema Municipal de Cultura:

III – instrumentos de gestão:

j) programa de apoio à cultura Parauapebense denominado Luiz Bezerra.

Art. 2º O capítulo VIII, seção IV, passam a vigorar, com a seguinte redação:

Art. XX Fica criado o Programa de Apoio à Cultura Parauapebense, denominado Programa Luiz Bezerra, com a finalidade de conceder, financiar canalizar recursos ao setor cultural, no intuito de:



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO VEREADOR JOEL DO SINDICATO**

I - Contribuir para facilitar, a todos, os meios para o livre acesso às fontes da cultura e o pleno exercício dos direitos culturais;

II - Promover e estimular a produção cultural e artística parauapebense, com valorização de recursos humanos e conteúdos locais;

III - apoiar, valorizar e difundir o conjunto das manifestações culturais e seus respectivos criadores;

IV- Proteger as expressões culturais dos grupos formadores da sociedade brasileira e responsáveis pelo pluralismo da cultura nacional;

V - Salvaguardar a sobrevivência e o florescimento dos modos de criar, fazer viver do povo parauapebense;

VI - Preservar os bens materiais e imateriais do patrimônio cultural e histórico de Parauapebas;

VII - estimular a produção e difusão de bens culturais de valor universal, formadores e informadores de conhecimento, cultura e memória;

VIII - priorizar o produto cultural de Parauapebas.

Art. XX O Programa Luiz Bezerra será financiado por meio dos seguintes mecanismos:

1-Fundo Municipal de Cultura - FMC;

§ 1º Os incentivos criados por esta Lei somente serão concedidos a projetos culturais cuja exibição, utilização e circulação dos bens culturais deles resultantes sejam abertas ao público, sem



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO VEREADOR JOEL DO SINDICATO

distinção a qualquer pessoa, com ou sem a cobrança de ingressos.

§ 2º É vedada a concessão de incentivo a obras, produtos, eventos ou outros decorrentes, destinados ou restritos a coleções particulares ou circuitos privados que estabeleçam limitações de acesso.

Art. XX Para cumprimento das finalidades do Programa Luiz Bezerra, expressas no art. Iº desta Lei, os projetos culturais para os quais serão captados e canalizados os recursos de apoio à cultura, atenderão, pelo menos, a um dos seguintes objetivos

I - Incentivo à formação artística e cultura), mediante:

a) concessão de bolsas de estudo, pesquisa e trabalho, no Brasil ou no exterior, a autores, artistas e técnicos culturais;

b) concessão de prêmios a criadores, autores, artistas, técnicos e suas obras, filmes, espetáculos dos segmentos culturais e de concursos e festivais realizados em

Parauapebas;

c) instalação e manutenção de cursos de caráter cultural ou artístico, destinados à formação, especialização e aperfeiçoamento de pessoal da área da cultura, em estabelecimentos de ensino sem fins lucrativos;

II - Fomento à produção cultural e artística, mediante:

a) produção de vídeos, obras cinematográficas de curta, média e longa metragem e filmes documentais, preservação do acervo



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO VEREADOR JOEL DO SINDICATO

cinematográfico bem assim de outras obras de reprodução videofonográfica de caráter cultural;

b) edição de obras relativas às ciências humanas, às letras e às artes;

c) realização de exposições, festivais de arte, espetáculos de artes cênicas, de música e de folclore;

d) cobertura de despesas com transporte e seguro de objetos de valor cultural destinados a exposições públicas em todo território nacional ou no exterior;

e) realização de exposições, festivais de arte e espetáculos de artes cênicas ou congêneres;

III - preservação e difusão do patrimônio artístico, cultural e histórico, mediante:

a) construção, formação, organização, manutenção, ampliação e equipamento de museus, bibliotecas, arquivos e outras organizações culturais, bem como de suas coleções e acervos;

b) conservação e restauração de prédios, monumentos, logradouros, sítios e demais espaços, inclusive naturais, tombados pelos Poderes Públicos;

c) restauração de obras de artes e bens móveis e imóveis de reconhecido valor cultural;

d) proteção do folclore, do artesanato e das tradições populares nacionais;



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO VEREADOR JOEL DO SINDICATO

IV - Estímulo ao conhecimento dos bens e valores culturais, mediante:

- a) distribuição gratuita e pública de ingressos para espetáculos culturais e artísticos;*
- b) levantamentos, estudos e pesquisas na arca da cultura e da arte e de seus vários segmentos;*
- c) fornecimento de recursos para manutenção de fundações culturais com fins específicos, como museus, bibliotecas, arquivos ou outras entidades de caráter cultural;*

V - Apoio a outras atividades culturais e artísticas, mediante:

- a) realização de missões culturais no país ou no exterior, inclusive através do fornecimento de passagens;*
- b) contratação de serviços para elaboração de projetos culturais;*
- c) contratação de serviços de contabilidade de projetos culturais.*
Parágrafo único. Poderão ser canalizados recursos de apoio à cultura para ações não previstas nos incisos deste artigo, quando consideradas relevantes pela Secretaria Municipal de Cultura - SECULT e após deliberação do Conselho Municipal de Políticas Culturais - CMPC.

Art. XX Fica criada a Comissão Avaliadora de Projetos Culturais, que será regida por normas internas e regimentais editadas pela Secretaria Municipal de Cultura - SECULT e os seus membros nomeados por meio de decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Os projetos culturais previstos nesta Lei serão apresentados à Comissão Avaliadora de Projetos Culturais para



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO VEREADOR JOEL DO SINDICATO

avaliação, devendo estar acompanhados de plano de trabalho com orçamento analítico.

Art. XX Para obtenção dos recursos desta Lei, os projetos culturais deverão ser selecionados por meio de edital público, sendo que a verificação de regularidade jurídica, fiscal e trabalhista deverá ocorrer no ato da assinatura dos termos de compromisso.

Parágrafo único - Os editais poderão fomentar ações artístico-culturais de período igual ou superior a XXXXXXX anos, desde que respeitada a legislação orçamentária referente a cada exercício,

Art. XX A cada ano, a Secretaria Municipal de Cultura - SECULT poderá estabelecer editais específicos, de modo a contemplar a diversidade das expressões culturais no Município.

Art. XX Para a aprovação dos projetos, será observado o princípio da não concentração por segmento e por beneficiário, a ser aferido pelo montante de recursos, pela quantidade de projetos, pela respectiva capacidade executiva e pela disponibilidade do valor absoluto anual.

Art. XX A Secretaria Municipal de Cultura - SECULT implantará sistema informatizado de inscrição, tramitação, avaliação, gestão e acompanhamento dos projetos e processos desta Lei, de modo a garantir maior transparência na gestão e na avaliação dos seus resultados e da correta aplicação dos recursos públicos.

Art. XX A contratação de serviços necessários à elaboração de projetos para a obtenção de recurso, bem como a captação de recursos ou a sua execução por pessoa jurídica de natureza cultural, não configura a intermediação.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO VEREADOR JOEL DO SINDICATO

§ 1º O resultado final dos selecionados será homologado pelo Conselho Municipal de Políticas Culturais - CMPC.

§ 2º A aprovação somente terá eficácia após publicação de ato oficial contendo o título do projeto aprovado, a instituição por cie responsável, o valor autorizado e o prazo de validade da autorização.

Art. XX - A Secretaria Municipal de Cultura - SECULT realizar treinamento específico a cada edital, para laboração e prestação de contas, visando à ampliação das oportunidades de acesso aos recursos desta Lei e a sua correta aplicação.

Art. XX - A Secretaria Municipal de Cultura - SECULT deverá conceder ao beneficiário um manual que demonstre as técnicas e as formas para execução exemplar do recurso público.

Art. XX Toda transferência ou movimentação de recursos relativos aos projetos culturais ser feita por meio de conta bancária vinculada, aberta pelo beneficiário especialmente para os fins previstos nesta Lei, sendo que os dados relativos à movimentação da conta devem ser disponibilizados de forma irrestrita ao órgão de controle do poder público.

Art. XX Caso o beneficiário não comprove a aplicação correta dos recursos de que trata esta Lei, deverá reembolsar o Fundo Municipal de Cultura pelo saldo do montante não aplicado, atualizado pelo índice de atualização monetária aplicado aos tributos municipais.

Art. 49 - A administração pública municipal deve acompanhar os projetos financiados por esta Lei durante toda sua vigência, inclusive por meio de visitas in loco, para fins de monitoramento e avaliação do cumprimento do objeto e da legislação vigente.



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO VEREADOR JOEL DO SINDICATO**

Art. XX Na hipótese de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de objeto, será aplicada ao selecionado em editais culturais, multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem recebida indevidamente.

Art. XX Além dos editais públicos para a seleção de projetos culturais previstos nesta Lei, editais de chamamento público, regidos pela Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, serão utilizados para atender a classe cultural de Parauapebas, sempre que houver necessidade e conforme planejamento da Secretaria Municipal de Cultura - SECULT, com o objetivo de selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria, garantindo-se a execução das atividades culturais em sua total diversidade em todo território do Município.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO VEREADOR JOEL DO SINDICATO**

JUSTIFICATIVA

Exmo. Sr. Presidente e demais Vereadores (as),

Temos a satisfação de enviar a esta Digna Casa Legislativa o Projeto de Lei que cria o Programa de Apoio à Cultura Parauapebense Luiz Bezerra, e dá outras providências.

É consenso universal que a cultura e as artes são direitos e necessidades fundamentais do ser humano, pois, é através do imaginário e dos bens simbólicos que o homem representa e recria a si próprio e ao mundo, construindo sua identidade, sua autoestima, sua maneira de olhar, sentir, perceber, ser e estar na vida, sua relação com o outro e com o espaço físico e social onde vive.

Por isso, arte e cultura são partes constitutivas e definidoras da identidade e construção não só do indivíduo e do humano, mas de um povo e de uma nação.

Desse modo, as mais diferentes tendências políticas reconhecem que o assunto não pode ficar restrito à competitividade mercadológica, cabendo ao Estado papel importante, não como produtor, que se frise, mas como incentivador e propulsor dos laços que unem seres humanos num determinado espaço geográfico, num determinado momento histórico.

Sem recursos e sem mecanismos claros, públicos e democráticos de funcionamento, as ações culturais no município continuam como promessas, não chegando a sua execução.

O presente Projeto de Lei tem o escopo criar a modalidade de editais culturais, estabelecendo um mecanismo para sua utilização e exigindo uma ação continua da gestão pública, se instaura uma política cultural democrática junto aos segmentos culturais da cidade de Parauapebas.



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO VEREADOR JOEL DO SINDICATO**

A proposta opta pelo incentivo às manifestações artístico-culturais de sociedade, em âmbito Municipal, propõe o chamamento público através de editais culturais, não excluindo, anulando ou se choca com outros possíveis mecanismos de operacionalização e administração do Fundo Municipal de Cultura - FMC.

Mais do que um instrumento para a ação governamental, este Projeto de Lei se apresenta como um passo importante na construção de uma política pública para a Cultura de Parauapebas, cabendo à sociedade o papel de sujeito histórico e ao Executivo a função que o próprio nome indica e que lhe é reservada nos fundamentos de uma verdadeira República.

Diante da indicação do nobre vereador, solicitamos aos nobres Edis que, por razão de interesse público bastante justificado, aprovem o Projeto de Lei que apresento que contém as cláusulas de segurança necessárias nos termos da Lei Orgânica do Município e do Regimento interno deste Parlamento.

Parauapebas, Pará, 07 de outubro de 2021.

JOEL PEDRO ALVES
Vereador PDT